



PAT N° : 20252906300313

SUJEITO PASSIVO : AFC COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES

ELETRÔNICOS LTDA

ENDEREÇO : Avenida Papa João Paulo I, 4006, Gp 2 Modulo 3,

Residencial Parque – Guarulhos/SP, CEP:07174-005

DATA DA AUTUAÇÃO : 14/05/2025

CAD/CNPJ: : 18.983.263/0001-23

CAD/ICMS : -*-

DECISÃO Nº 20252906300313/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento Diferencial de Alíquota na venda a consumidor final localizado em RO 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu a saída de mercadorias contantes de diversas notas fiscais (elencadas no demonstrativo anexo), destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado no Estado de Rondônia, sem recolher o ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado de destino, no período de 08/05/2025 a 14/05/2025.

Para a infração foram indicados os artigos 273, 270, I, alíneas "a" a "c"; art. 275 do Anexo X do RICMS-RO Decreto 22.721/18 e para multa, o art. 77, VII, "b", 2 da Lei 688/96.

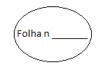
O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 8.606,59
Multa 90%	R\$ 7.745,93
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 16.352,52

A intimação foi realizada pelos Correios em 17/06/2025 (fls 11) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.





2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

- I É inválida a cobrança do DIFAL antes da existência de um portal do DIFAL que cumpra os requisitos do art. 24-a da LC 190/2022. Que o suposto Portal do DIFAL (difal.svrs.rs.gov.br) é, na verdade, um mero site com um apanhado de informações desatualizadas e desconectadas, que em nada se assemelha a uma ferramenta de apuração centralizada, unificada, "em um só DIFAL. §3° 24-A ambiente", do do art. da LC 190/22 estabelece que as regras gerais do DIFAL, veiculadas por aquela Lei Complementar, "somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal";
- II Deve ser aplicado neste caso em específico o artigo 112, e incisos do Código Tributário Nacional que expõe um dos princípios mais importantes contra a atuação abusiva do Fisco, que prescreve exemplificativamente algumas situações "in dúbio contra fisco";
- III A multa aplicada é abusiva quando analisada a luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não confisco.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

- "Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:
- I operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;"

Parágrafo único. O imposto incide também:

- VI nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12."
 - "Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
- XXI nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto:
- a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e;"





O regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, em seus artigos dispõe:

- "Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda)
 - I se remetente da mercadoria ou do bem:
- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;"
- "Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a <u>alínea "c" dos incisos I</u> e <u>II do art.</u> 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (<u>Convênio ICMS 236/21</u>, cláusula quinta)"
- "Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a <u>alínea "c" dos incisos I</u> e <u>II do art. 270,</u> situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (<u>Convênio ICMS 236/21</u>, cláusula sétima)"

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que é inválida a cobrança do DIFAL antes da existência de um portal do DIFAL que cumpra os requisitos do art. 24-a da LC 190/2022. Que o suposto Portal do DIFAL (difal.svrs.rs.gov.br) é, na verdade, um mero site com um apanhado de informações desatualizadas e desconectadas, que em nada se assemelha a uma ferramenta de apuração centralizada, unificada, "em um só ambiente", do DIFAL. O §3º do art. 24-A da LC190/22 estabelece que as regras gerais do DIFAL, veiculadas por aquela Lei Complementar, "somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal".

Vejamos a redação da LC 190/22 que instituiu a cobrança do Diferencial de Alíquotas:





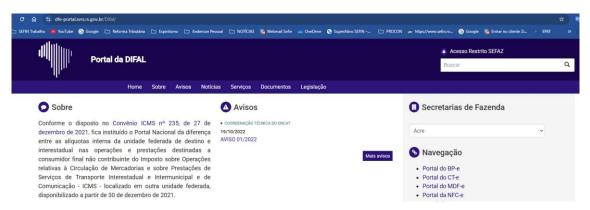
- "Art. 24-A. Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo.
 - § 1° O portal de que trata o caput deste artigo deverá conter, inclusive:
- I a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;
 - II as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;
- III as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto; e
- IV as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.
- § 2º O portal referido no caput deste artigo conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto pelo contribuinte definido no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, e a emissão das guias de recolhimento, para cada ente da Federação, da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual da operação.
- § 3º Para o cumprimento da obrigação principal e da acessória disposta no § 2º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal definirão em conjunto os critérios técnicos necessários para a integração e a unificação dos portais das respectivas secretarias de fazenda dos Estados e do Distrito Federal.
- § 4º Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea "b" do inciso V do caput do art. 11 e o inciso XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o caput deste artigo."

De fato, a LC 190/22 estabelece a obrigação de que os Estados criassem um Portal do DIFAL para facilitar e centralizar a apuração do ICMS devido pelo contribuinte.

Para atender essa obrigação legal os Estados criaram o "PORTAL DA DIFAL":







Não compete ao Estado de RO de forma unilateral decidir se o mesmo atende ou não a todos os detalhes e requisitos que dispõe a LC 190/22, visto que o mesmo é uma ferramenta institucional de todos os Estados.

Importa considerar que a própria LC 190/22, estabeleceu também em seu art. 24, §5° que:

§ 5º A apuração e o recolhimento do imposto devido nas operações e prestações interestaduais de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 11 desta Lei Complementar observarão o definido em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e, naquilo que não lhe for contrário, nas respectivas legislações tributárias estaduais."

Para regulamentar e atender a esse dispositivo da LC, os Estados aprovaram o CONVÊNIO ICMS Nº 236, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

No Convênio ICMS Nº 236/21 foram detalhados todos os procedimentos para a apuração e o recolhimento do ICMS DIFAL.

Após a publicação da LC 190/22 e transcorrido a noventena, em abril de 2022 todos os contribuintes que realizam a saída de mercadoria destinada a consumidor final não contribunte localizado em outra unidade da federação, estão obrigados ao recolhimento do ICMS DIFAL.

Os Estados atenderam o que exigia a LC 190/22 e em abril de 2025 os contribuintes começaram a recolher ao destino o ICMS DIFAL.

O contribuinte em questão, ao apresentar esse argumento intenta colocar-se em regime de excessão, de forma a não ter de recolher o ICMS DIFAL devido ao Estado de destino.

Essa pretensão não pode ser atendida, visto que inexiste lacuna ou fato real que a embase, bem como, ocasionaria desequilíbrio concorrencial, ao conceder ao mesmo, vantagem competitiva sobre as demais empresas que atuam no mesmo ramo e realizam as suas vendas, fazendo o devido recolhimento do ICMS DIFAL.





3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que Deve ser aplicado neste caso em específico o artigo 112, e incisos do Código Tributário Nacional que expõe um dos princípios mais importantes contra a atuação abusiva do Fisco, que prescreve exemplificativamente algumas situações "in dúbio contra fisco".

Vejamos o texto do Código Tributário Nacional – CTN em seu art. 112:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpretase da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos:

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

O citado dispositivo é claro e expresso, quando delimita sua área de aplicação apenas para uma lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades.

Na questão arguida no Item 3.1 analisado acima, inexiste definição de infrações ou cominação de penalidades. Portanto, o art. 112, não pode ser aqui aplicado.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Por último, afirma o contribuinte que a multa aplicada é abusiva quando analisada a luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não confisco.

Importa esclarecer que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais não possui competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, conforme disposto no art. 90 da Lei 688/96:

"Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade."

"Dura Lex, Sed Lex", a lei é dura, mas é a lei. Este Tribunal Administrativo está vinculado ao cumprimento da lei.





A penalidade aplicada visa atender a sua finalidade Retributiva – que faz recair a sanção da infração sobre o patrimônio do infrator; finalidade Preventiva – com a cominação abstrata de uma pena com o intuito de impor à coletividade um temor (prevenção geral) e sua efetiva aplicação ao infrator da norma (prevenção especial) e sua finalidade Educadora – a sua imposição objetiva a readequação da conduta do infrator à legislação tributária em vigor.

Quanto ao ônus imposto ao infrator, inexiste desproporcionalidade ou confisco. Apenas a aplicação de prévia penalidade prevista em lei, como consequência do cometimento da infração.

Alega o sujeito passivo que a multa aplicada tem efeito confiscatório. Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2010/MG):

"A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte — considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar... Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte."

A questão de uma multa ser confiscatória foi analisada pela Suprema Corte que fixou no RE 736.090 (Tema 863) a seguinte tese que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

STF - RE 736.090 (Tema 863)

"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23".

No caso em questão, a multa aplicada é no percentual de 90% do imposto devido, atendendo ao que fixou o STF.

A penalidade aplicada foi:

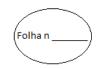
Lei 688/96

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):





2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Atendendo ao que estabelece a **Súmula 07/2023 do TATE-RO**:

"O flagrante infracional (art.65, V, da Lei nº 688/96), que dispensa a emissão de designações (DFE ou DSF) para a atividade de fiscalização, será caracterizado quando o auto de infração, a ele relacionado, for lavrado na mesma data em que ocorreu a fiscalização em trânsito ou em até cinco dias após a sua ocorrência, ressalvado, deste comando sumular, a autuação resultante das atividades realizadas em cumprimento à escala de home office."

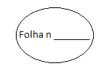
No demonstrativo onde estão listadas as notas fiscais que compõem o presente lançamento de ofício, destacamos que algumas notas fiscais, devem ser excluídas do lançamento por não estarem acobertadas pelo flagrante infracional fixado na Súmula 07/2023.

Em razão disso, as notas fiscais abaixo, devem ser excluídas do lançamento, pois a data de sua passagem no Posto Fiscal de Vilhena é anterior a 09/05/2025 (05 dias antes da data de lavratura do auto de infração):

Nº NOTA FISCAL	VALOR	VL. ICMS DIFAL	
88736	319,00	49,45	
5184163	368,90	57,18	
5193555	1.484,00	185,50	
5193725	399,00	49,88	
5194195	353,25	54,75	
5198180	584,91	73,11	
5189282	519,90	80,58	
TOTAL	4.028,96	550,45	

Após a exclusão dessas notas fiscais, o presente crédito tributário deve ser alterado conforme abaixo:





NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

	VL. ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 8.606,59	R\$ 550,45	R\$ 8.056,14
Multa 90%	R\$ 7.745,93	R\$ 495,41	R\$ 7.250,52
Juros	0,00	0,00	0,00
Atualização Monetária	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 16.352,52	R\$ 1.045,86	R\$ 15.306,66
TRIBUTÁRIO			

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 15.306,66 (Quinze mil, trezentos e seis reais e sessenta e seis centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R\$ 1.045,86.





5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2° e 80, I, "a" da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 19 de agosto de 2025.

Anderson Aparecido Arnaut Julgador de 1ª Instância